



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIJO

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE

Nota Justificativa

A regulamentação municipal sobre o exercício da actividade da venda ambulante na área do Município de Montijo data de 1982.

Este novo projecto de Regulamento pretende actualizar o que se encontra em vigor, bem como harmonizá-lo com a vasta legislação que foi publicada desde essa data, clarificando e aperfeiçoando os direitos e os deveres dos vendedores ambulantes.

A actual realidade e a crescente exigência legislativa da confecção, transporte, exposição e acondicionamento dos produtos, das suas condições higio-sanitárias, bem como o melhoramento dos vários espaços de venda ambulante no concelho de Montijo, fundamentam a actualização e, consequentemente, a apresentação deste projecto de Regulamento.

Com vista a tais objectivos, a presente regulamentação define os locais exactos do exercício da venda ambulante, interditou outros, em respeito a edifícios históricos e a outras actividades económicas aí desenvolvidas, estipulou os horários de funcionamento, o procedimento para identificação dos vendedores ambulantes, entre outras.

Em face de todo o exposto e em cumprimento do Código de Procedimento Administrativo pretende-se a aprovação do presente projecto de Regulamento e a sua publicação e conseqüente entrada em vigor no prazo de quinze dias.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Leis Habilitantes

O presente regulamento é elaborado ao abrigo dos arts. 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, Lei 169/99, de 18 de Setembro, artigos nº 53º nº 2 al. a) e 64 nº 6 al. a), alterados pela Lei nº 5 A/2002, de 11 de Janeiro e Decreto-lei nº 122/79, de 8 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis nºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho e 9/2002, de 24 de Janeiro.

Artigo 2º Âmbito de aplicação

1. O exercício de venda ambulante na área do município de Montijo regula-se pelo disposto no presente Regulamento e demais disposições aplicáveis.
2. Exceptuam-se do âmbito do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante ou de produtor agrícola.

Artigo 3º (Determinação da venda ambulante)

1. Para efeitos do presente regulamento, consideram-se dois tipos de venda:
 - a) A venda ambulante propriamente dita;
 - b) A venda ambulante em locais fixos.

2. São considerados vendedores ambulantes todos aqueles que:

- a) Transportando produtos e/ou mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pelas Câmaras Municipais, vendam as mercadorias que transportem, utilizando, na venda, os seus meios próprios ou outros que, à sua disposição, sejam postos pelas referidas Câmaras;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pelas Câmaras competentes fora dos mercados municipais;
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pelas Câmaras Municipais, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, de acordo com as regras higio – sanitárias e alimentares em vigor.

Artigo 4º (Exercício da venda ambulante)

- 1. Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade comercial, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.
- 2. É proibido, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.

CAPÍTULO II

Processo de autorização

Artigo 5º
(Do pedido do cartão de vendedor ambulante)

1. Compete à Câmara Municipal de Montijo a emissão e renovação de cartões de vendedor ambulante, cujo modelo oficial se encontra publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio.
2. A emissão do cartão de vendedor ambulante e a sua renovação só são admitidas aos indivíduos residentes e colectados no concelho de Montijo.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o exercício da actividade de vendedor ambulante pode ser concedida a indivíduos não residentes nem recenseados e colectados na área do município, desde que a Câmara Municipal considere que a mesma seja de relevante e excepcional interesse para o Município, nos termos do previsto no art. 6º.
4. Os interessados na obtenção e renovação dos cartões mencionados no número anterior deverão apresentar os seguintes documentos:
 - a) Requerimento elaborado em impresso próprio;
 - b) Impresso destinado ao registo na Direcção Geral do Comércio, para efeitos de cadastro;
 - c) 2 fotografias tipo passe;
 - d) Bilhete de Identidade;
 - e) Cartão de contribuinte fiscal;
 - f) Recibo da renda da casa;
 - g) Recibo da água;
 - h) Recibo da luz;
 - i) Cartão de eleitor;
 - j) Declaração de início de actividade;
 - k) Declaração de IRS respeitante ao ano anterior;
 - l) Documentos da viatura, quando necessário;
 - m) Na venda ambulante de produtos alimentares em viatura, certificação de que a mesma possui os requisitos higio-sanitários legalmente exigidos;
 - n) Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.
5. A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se o interessado desejar a continuação do exercício da actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes da caducidade da respectiva validade.

6. O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de entrega do respectivo requerimento.
7. A ausência de deliberação findo o prazo mencionado no número anterior, corresponde a indeferimento, para efeitos de impugnação.
8. O prazo referido no número anterior é interrompido pela notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências no requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.
9. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

Artigo 6º **Autorizações especiais**

1. O cartão de vendedor ambulante poderá ser substituído, a título excepcional, por autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, no caso de a actividade a exercer se revelar de excepcional interesse para o município, ter carácter temporário e revestir-se de características especiais com interesse sócio-cultural.
2. Nos casos referidos no número anterior, deverão os interessados formalizar os pedidos de autorização em requerimento próprio, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, onde constem os dados identificativos, qualidade profissional e habilitações, indicando ainda, de forma resumida, a actividade pretendida, a fundamentação que justifique o interesse relevante e excepcional da actividade a exercer para o Município, o período temporal de exercício, horário e local fixo.

Artigo 7º **(Inscrição e registo dos vendedores ambulantes)**

1. Os serviços administrativos do Município procederão a um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a actividade na área do concelho de Montijo.
2. A Câmara Municipal enviará à Direcção – Geral do Comércio, no prazo de 30 dias a partir da data da inscrição ou renovação, os seguintes documentos:

- a) Duplicado do impresso a que se refere a al. b) do nº 4 do artigo 5º, no caso de se tratar da primeira inscrição do vendedor ambulante;
- b) Relação donde constem as renovações sem alteração.

CAPÍTULO III

Das obrigações e limitações

Artigo 8º (Deveres dos vendedores ambulantes)

1. Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas suas relações com os demais vendedores, público e funcionários da autarquia.
2. Os vendedores ambulantes ficam obrigados:
 - a) A manter os utensílios, veículos, os tabuleiros e todo o material de arrumação, exposição e venda em rigoroso estado de asseio e higiene;
 - b) A apresentarem-se devidamente limpos e adequadamente vestidos;
 - c) A conservarem os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
 - d) A deixar o local de venda totalmente limpo, sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papéis, plásticos, caixas ou outros artigos semelhantes.

Artigo 9º (Interdições aos vendedores ambulantes)

- É interdito aos vendedores ambulantes:
- a) Formar filas duplas de exposição de artigos de venda;

- b) Impedir ou dificultar, de qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- c) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos;
- d) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- e) Lançar, no solo, qualquer desperdício, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública;
- f) Estacionar na via pública, fora dos locais em que a venda seja permitida para expor os produtos para venda;
- g) Fazer publicidade sonora em condições em que perturbem a vida normal das populações, seja por amplificação seja por qualquer outro meio, e fora do horário de funcionamento do comércio local;
- h) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que sejam contrários à moral e bons costumes;
- i) Exercer a sua actividade junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 10º
(Produtos vedados ao comércio ambulante)

1. Fica proibido, na área do concelho de Montijo, o comércio ambulante dos seguintes produtos:
 - a) Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
 - a) Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais, quando, nas suas embalagens de origem, de água e dos preparados de água à base de xarope e do referido na alínea d) do nº 2 do art. 1º do DL 122/79 de 8 de Maio;
 - b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - c) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, parasitocidas, raticidas e semelhantes;
 - d) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
 - e) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
 - f) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
 - g) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;

- h) Instrumentos musicais, discos e afins e outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- i) Materiais de construção, metais e ferragens;
- j) Veículos automóveis, reboques, velocípedes, ciclomotores e acessórios;
- k) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- l) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- m) Material para fotografia e cinema, artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças acessórias ou separadas;
- n) Borracha, plásticos em folhas ou tubo ou acessórios;
- o) Armas, munições, pólvora e quaisquer outros explosivos ou detonantes;
- p) Moedas e notas de Banco;

2. Para além dos produtos mencionados no nº1 do presente artigo, é também interdita a venda ambulante dos artigos comercializados nos mercados retalhistas do concelho.

CAPÍTULO IV

Da Venda Ambulante

Artigo 11º (Características dos tabuleiros)

1. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões e veículos ou reboques utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.
2. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de higiene, asseio e conservação.

Artigo 12º
(Dimensão dos tabuleiros de venda ambulante)

1. Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros com dimensões não superiores a 1,20m e colocados a uma altura mínima de 0,40m do solo, salvo nos casos em que os meios expostos à disposição para efeito pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
2. Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais, na sequência de pedido devidamente fundamentado, a formular pelo interessado à entidade competente.
3. A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização dum modelo único de tabuleiro, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 13º
(Acondicionamento dos produtos)

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os de natureza diferente, bem como proceder à separação entre produtos que, de algum modo, possam ser afectados pela proximidade de outros.
2. Quando não sejam expostos para venda imediata, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.
3. Na embalagem ou acondicionamento de produtos só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou inscritos na parte inferior.

4. A venda ambulante de doces, pastéis, frituras ou outros comestíveis, preparados na altura, só será permitida quando estes produtos sejam confeccionados, apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação ou de quaisquer outras que se mostrem apropriadas.
5. Os produtos alimentares que não se encontrem nas condições estipuladas nos números anteriores deverão ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

Artigo 14º
(Publicidade de produtos)

Não são permitidas, como meios de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, propriedade ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 15º
(Publicidade de preços)

1. Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
2. É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando os preços dos produtos, género e artigos expostos.

Artigo 16º
(Características dos veículos automóveis ou reboques)

1. A venda ambulante em unidades móveis, designadamente veículos, roulotes, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objecto a venda de produtos alimentares e a confecção ou fornecimento de refeições ligeiras, nomeadamente castanhas, pipocas, algodão doce, sandes, farturas, hamburgueres, pregos pizzas, cachorros e bifanas, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito , devendo ser sujeitas a inspecção e certificação pela autoridade

sanitária veterinária municipal que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

2. A venda dos produtos referidos no nº1 só é permitida em embalagens e recipientes não recuperáveis.
3. Só será permitida a venda em veículos definidos no nº 1 quando os mesmos respeitem os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética e sejam adequados ao objecto do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendam exercer a respectiva actividade.
4. Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes de depósito de lixo para uso, de modo a cumprir o disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 8º do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Locais e horário de venda ambulante

Artigo 17º

(Dos locais de venda ambulante)

1. A venda ambulante pode efectuar-se em todas as vias e locais públicos, excepto nos locais previstos no nº 1 e nº 2 do artigo 18º.
2. Em dias de feira, festas ou quaisquer outros acontecimentos em que se preveja aglomerado público, pode a Câmara Municipal, por edital publicado com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.
3. Os locais referidos no nº 1 não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, de exposição ou acondicionamento de mercadoria para além do período em que a venda é autorizada.
4. A venda ambulante com unidades de automóveis não é permitida em arruamentos quando perturbe a normal circulação de veículos e pessoas.

Artigo 18º
(Locais fixos de venda ambulante)

1. É permitida a venda ambulante, com carácter de permanência, nos seguintes locais, dias e respectivo horário de funcionamento:
 - a) Freguesia de Montijo-**Local**: Terrado junto à Rua Miguel Pais
Dias: Terças-Feiras, Quintas-Feiras e Sábados, excepto no primeiro Sábado de cada mês
Horário de Funcionamento: das 7.00h às 14.00h
 - b) Freguesia de Afonsoeiro-**Local**: Na Alameda Zeca Afonso
Dias: No 1º e 3º Domingo do mês
Horário de Funcionamento: das 7.00h às 14.00h
 - c) Freguesia da Atalaia-**Local**: Junto ao Cruzeiro
Dias: No 1º Sábado do mês
Horário de Funcionamento: das 7.00h às 19.00h
 - d) Freguesia de Sarilhos-**Local**: Na Travessa da Academia
Dias: Todos os dias excepto à 2ª Feira
Horário de Funcionamento: das 7.00h às 14.00h. Neste espaço só é permitida a venda ambulante de produtos não comercializados no interior do Mercado Municipal Retalhista conforme disposto no nº3 do art. 9º.
 - e) Freguesia de Canha-**Local**: No Largo da Feira
Dias: No 3º Sábado de cada mês
Horário de Funcionamento: das 7.00h às 19.00h
2. A venda ambulante de frutas, produtos hortícolas e pão fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com excepção no previsto na al. a) do nº 1 do presente artigo no que diz respeito ao 1º Sábado de cada mês.
3. A Câmara Municipal pode alterar, reduzir ou aumentar as zonas permitidas e deverá anunciar tal facto por edital.

Artigo 19º
(Zona de protecção)

1. É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 200 metros do Mercado Municipal nº 1, a menos de 50 metros dos Paços do Município, de monumentos, de estabelecimentos de ensino, das paragens de transportes públicos, casas de saúde, hospitais, recintos desportivos, igrejas, estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio, bem como a uma distância inferior a 10 metros das esquinas das ruas.
2. É ainda proibida a venda ambulante nos seguintes locais:
 - a) Praça da República;
 - b) Rua Almirante Cândido dos Reis;
 - c) Rua Joaquim de Almeida;
 - d) Bairro da Liberdade / Bairro das Barreiras;
 - e) Bairro da Caneira.

Artigo 20º
Venda de pão e afins

1. Ao regime de venda ambulante de pastelaria, pão e afins em viaturas móveis adaptadas aplica-se o disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável.
2. Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins estão sujeitos às seguintes condições:
 - a) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais a inscrição « Transporte e venda de pão »;
 - b) Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza e ser sujeitos a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante;
 - c) Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;
 - d) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, excepto para o transporte de matérias – primas para o fabrico de pastelaria, pão e afins.
3. O manuseamento de pastelaria, pão e afins deve efectuar-se com instrumentos adequados ou com envoltórios das mãos de quem os manipule, de forma a impedir o contacto directo.

4. As definições de pão e afins são as que constam no Decreto-Lei nº 289/84, de 04 de Agosto.
5. O não cumprimento das disposições deste artigo fica sujeito à aplicação de coimas previstas no artigo 58º do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro.

Artigo 21º

Do pessoal de distribuição e venda de pão

1. É proibido ao pessoal afecto à distribuição de pão:
 - a) Dedicar-se, em simultâneo, a qualquer outra actividade que possa constituir fonte de contaminação;
 - b) Tomar refeições e fumar em locais de distribuição e venda;
 - c) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja o adequado.
2. Para efeitos do disposto na alínea c) do numero anterior, considera-se vestuário adequado a bata de cor clara e que seja usada exclusivamente para esse fim.

Artigo 22º

Venda ambulante de pescado

1. Só é permitida a venda ambulante de pescado em locais onde se verifique um deficiente abastecimento da população local, salvo nos casos previstos no art. 6º do presente Regulamento.
2. De acordo com o exposto no número anterior, a venda ambulante de peixe só poderá ser efectuada desde que estejam asseguradas todas as condições higio-sanitárias de conservação, salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitas a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.
3. A comercialização dos produtos referidos no número anterior não é permitida em locais fixos com a utilização de bancas, balcões, tabuleiros, terrados ou em locais semelhantes.

4. A venda de pescado e seus produtos só pode efectuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito e desde que no local onde se proceda à venda não existam estabelecimentos comerciais congêneres a menos de 300 metros.
5. Os veículos e unidades móveis utilizadas para a venda de peixe devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição « transporte e venda de peixe ».

Artigo 23º **Venda de produtos lácteos e seus derivados**

É aplicável à venda de produtos lácteos e seus derivados o exposto no artigo 22º nº 1 e 2 , com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização e sanções

Artigo 24º **(Entidades fiscalizadoras)**

1. Nos termos do nº 1 do artigo 20º do DL 122/79, de 8 de Maio, a prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente regulamento e legislação conexas são da competência do Instituto do Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, da Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana, das autoridades de Saúde Pública e demais entidades administrativas, nomeadamente a Fiscalização Municipal.
2. Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador, tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a devida ocorrência.
3. Cabe às entidades referidas no nº 1 exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo fixar um prazo não superior a

trinta dias, para a regularização de situações anómalas cuja inobservância constitui infracção punível.

4. Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado nos termos do número anterior, o interessado se apresentar no local indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

Artigo 25º **(Fiscalização dos artigos e documentos)**

1. Os tabuleiros utilizados nas vendas deverão conter, em local bem visível, o nome e morada do respectivo vendedor.
2. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de declarar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o respectivo acesso.
3. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante actualizado.
4. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para a venda ao público, contendo os seguintes elementos:
 - a) O nome e domicílio do comprador;
 - b) O nome ou denominação e a sede ou domicílio do produto, retalhista, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que foi efectuada;
 - c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos abatimentos ou bónus concedidos, e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

Artigo 26º **Sanções**

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de 24,94 EUR a 2.493,99 EUR em caso de dolo, e de 12,47 EUR a 1.246,99 EUR em caso de negligência.

Artigo 27º (Reincidência)

1. Em caso de reincidência, o limite mínimo de coima aplicável é elevado em um terço.
2. O agravamento não pode exceder a medida de coima aplicada nas condições anteriores.
3. A coima aplicada não pode ir além do valor máximo previsto no art. 26º.

Artigo 28º (Sanções acessórias)

1. Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, poderão ser ainda ser aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no art. 21º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
2. O desrespeito pelo preceituado artigo 4º deste Regulamento poderá levar ao cancelamento da respectiva licença.
3. À segunda reincidência será cancelada a inscrição do infractor nos serviços da Câmara Municipal de Montijo, ficando este impedido de exercer a venda ambulante na área do município de Montijo.
4. Será ainda aplicada a apreensão de bens a favor do município nas seguintes condições:
 - a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
 - b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas na venda ambulante.

Artigo 29º (Regime da apreensão)

1. A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto.
2. Quando o infractor proceder ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à primeira fase de decisão do processo de contra-ordenação, poderá, querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.
4. Quando os bens apreendidos sejam perecíveis observar-se-á o seguinte:
 - a) Se se encontrarem em boas condições higio-sanitárias, ser-lhe-á dado, de imediato, o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência deverão ser doados a instituições particulares de solidariedade social ou cantinas escolares;
 - b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, destruir-se-ão.
5. Após a fase de decisão do processo de contra-ordenação e respectiva notificação, os infractores dispõem dum prazo de dois dias para procederem ao levantamento dos bens apreendidos.
6. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a autarquia local, na qualidade de fiel depositário, dar-lhes-á o destino mais conveniente, nomeadamente e preferencialmente doados a instituições particulares de solidariedade social.
7. Se a decisão final resultar que os bens apreendidos reverterem a favor do município, a autarquia local, fiel depositária, procederá de acordo com o disposto no número anterior.

Artigo 30º
(Depósito de bens apreendidos)

Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade do município de Montijo, devendo este nomear um funcionário para cuidar dos bens depositados.

Artigo 31º
(Regime de depósito)

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista na tabela de taxas e licenças em vigor neste município.

Artigo 32º
(Deveres de guarda dos bens depositados)

O município é obrigado a :

- a) Guardar a coisa depositada;
- b) Restituir os bens sempre que se verifique o disposto nos nº 2, 3 e 5 do art. 29º.

CAPÍTULO VII

TAXAS

Artigo 33º
(Taxas devidas pela venda ambulante em locais fixos)

Pela ocupação de terrado , com ou sem pavilhão, serão devidas as taxas que constarem na tabela de taxas e licenças em vigor na área no município de Montijo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34º
(Normas supletivas)

1. Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei 282/85, de 22 de Julho, Decreto-Lei 283/86, de 5 de Setembro, Decreto-Lei 399/91, de 16 de Outubro, e Decreto-Lei 252/93, de 14 de Julho e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2. As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 35º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação no *Diário da República*, II Série.